



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 042/2021

Fundão/ES, 07 de outubro de 2021.

Ao Exmo. Sr.

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 40, §1º e 55, IV da Lei Orgânica, sou levado a vetar a Proposição de Lei nº 031/2021, que "Altera a lei Municipal nº 1.266/2021, acrescentando o Dia de Consagração a São José no Calendário Oficial de Feriados de Fundão/ES".

Em que pese o nobre intuito dos vereadores com a propositura do presente projeto de lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu **VETO TOTAL**, em conformidade com as razões que passamos a expor.

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

A Proposição de Lei, oriunda da Câmara Municipal de Fundão, de nº 031/2020, tem por objetivo instituir no calendário oficial do Município de Fundão/ES, o "Dia de Consagração a São José".

Em que pese o nobre intuito dessa Casa Legislativa, referida Proposição de Lei, trás em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação à Constituição Federal, do Decreto lei nº. 119- A de 1980, bem como o art. 6º da Lei orgânica do Município.

Inicialmente, há de se considerar o disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, determina a igualdade de todas as pessoas perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, pelo que, não pode haver a criação de normas discriminatórias, uma vez que, todos devem ser tratados na mesma medida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Neste sentido, o projeto supra, propõe a violação de competência, por interferir em uma atribuição que é da igreja e não do Estado. Este, por sua vez, é um ente, "laico", portanto, neutro, não possuindo religião, razão pela qual não deve estabelecer preferências ou se manifestar por meio de seus órgãos.

A liberdade de organização religiosa é uma discricionariedade da igreja, que por força do instituto da separação, não se confunde com as atribuições do Estado, e portanto do Município.

O ato de legislar sobre uma competência que foge ao âmbito do poder executivo, ferindo a esfera de competência de outro ente, no caso in vogo, a igreja, representa ato inconstitucional, "ofendendo" o preceito do art. 19 da Constituição Federal e o artigo 1º do Decreto lei 119- A de 1980 e o Art. 6º, incisos I da lei orgânica do Município.

Dispõe o art. 6º da Lei Orgânica Municipal de Fundão:

Art. 6º Ao Município é vedado:

I- estabelecer religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações ou de pendências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a instituição no calendário oficial de eventos do Município de Fundão, "Consagração a São José" é uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado e da Igreja.

A proposição de lei *in vogo*, implica ainda na violação direta dos princípios constitucionais da separação dos poderes, e da confessionalidade do Estado. Doravante, se torna imperioso ressaltar, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa é de competência da igreja, e não do Município.

No Distrito Federal, o TJDF declarou na ADIn de nº 2004 00 2 002658-0, inconstitucional o projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que representava ofensa moral e material aos princípios da separação de poderes bem como do não confessionalismo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 2.988/2002 - CRIAÇÃO DE ESPAÇO EVANGÉLICO NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1 - nos termos conjugados das disposições dos arts. 3º, inciso xi, 100, inc. Vi e 52, todos da lei orgânica do distrito federal, confere-se ao governador do distrito federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de normas distritais que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do distrito federal, resultando-se, pois, em vício de iniciativa, cuja inconstitucionalidade,





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

por ser de natureza formal, contagia toda a lei e não apenas alguns de seus artigos. 2 - há vedação expressa na lei orgânica do distrito federal, em seu art. 18, inciso i - que reproduz dispositivo inserto na constituição federal -, quanto à possibilidade de o estado subvencionar igrejas e cultos religiosos, em face do princípio da laicidade, que prevê a separação entre estado e religião. 3 - ação julgada procedente para declarar com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade da lei distrital nº. 2.988, de 11 de junho de 2002.

Neste mesmo sentido, posicionou-se o TRF- 4ª região, por meio do mandado de segurança Nº 2007.70.00.031253-5/PR.

LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 1. Não há falar em separação radical de Estado/religião, permitindo a Constituição um âmbito de cooperação, mas não de sujeição a credo nem imposição de religião nacional. Diferentes trajetórias culturais e constitucionais, a justificar a recusa a um laicismo radical e a advogar o reconhecimento, na ordem jurídica, do princípio da não-confessionalidade, assente nos seguintes pilares: a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional. (...) (Apelação em Mandado de Segurança, Relator: Juiz MARCELO DE NARDI; Órgão Julgador Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) Grifos nossos.

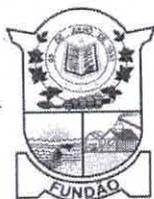
Ademais, analisando a Proposição de Lei nº 031/2021, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca da instituição de feriado municipal, invade prerrogativa exclusiva do executivo municipal uma vez que o funcionamento dos órgãos administrativos, inclusive seus dias e horários de funcionamento, apenas à este incumbe, nos termos do que dispõe o art. 4º e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Egrégio STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)

“(…) As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33)

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tais matérias inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(…) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(…) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (*In: Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que a referida Proposição de Lei seja sancionada pelo Poder executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente.

Conclui-se, portanto, sob a ótica da constitucionalidade, que a proposição de lei pelo Legislativo que dispõe sobre a criação de feriado religioso, a saber, a “Consagração a São José”, é inconstitucional, pois ofende a laicidade do Estado quando na afronta aos





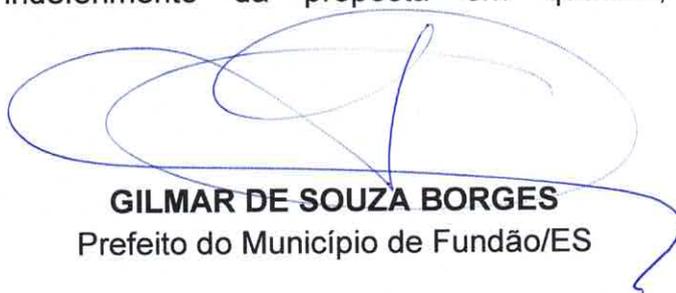
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

princípios da confessionalidade e da Separação de poderes, previstos constitucionalmente.

Por conseguinte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao indeferimento da proposta em questão, reformularão seu posicionamento.



GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão/ES

